



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0358.6/2022

“Dispõe sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação dos respectivos Presidentes das Comissões, referente ao Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, acima enumerado, que pretende dispor sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) pelo Agente de Segurança Socioeducativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Da Exposição de Motivos nº 012/22/GAB/SAP (pp. 4/9 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, destaca-se o que segue:

[...]

O anteprojeto apresentado trata-se de premente e imperiosa necessidade, uma vez que objetiva regulamentar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de



Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) no Sistema de Segurança Socioeducativo, para emprego em situações excepcionais, ou seja, com a exclusiva finalidade de preservação a integridade física, à vida dos adolescentes e/ou jovens em conflito com a lei e submetidos a medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade, além dos profissionais envolvidos em especial os Agentes de Segurança Socioeducativos.

Sobre o uso dos EPIs e IMPOs, no Sistema de Segurança Socioeducativo, constatou-se em pesquisa ao material legislativo afeto ao tema a inexistência de normas específicas que regulamentem ou proíbam o uso, entretanto, existem normas internacionais e federais gerais que autorizam o uso, o que possibilita o processo legislativo em âmbito estadual, consoante inciso XV e §§ 1º; 2º e 3º da art. 24 da Constituição Federal.

Assim, em consulta a Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Departamento de Enfrentamento de Violações aos Direitos da Criança e do Adolescente restou assentado que:

“Diante da lacuna normativa do estabelecimento de parâmetro de segurança, passo às ponderações desta Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos quanto à adequação da utilização dos EPIs à luz das balizas que estabelecem as diretrizes do atendimento socioeducativo. O Brasil conta, atualmente, com cerca de 11.722 adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade que, conforme cediço, em razão do princípio da excepcionalidade da medida de internação, são aqueles que apresentam perfil infracional mais gravoso; autores de delitos perpetrados em reiteração, com violência e grave ameaça, especialmente. Esse cenário tem ocasionado eventos de segurança, tais quais rebeliões e motins, que tomam proporções absolutamente evitáveis e que poderiam ser prontamente contidas ante a hipótese de um aparelhamento adequado por parte dos programas de atendimento que garantisse, de forma eficaz, a incolumidade física dos adolescentes, dos servidores do sistema socioeducativo, bem como do patrimônio público, constantemente depredado por essas ocorrências. Conquanto trata-se de uma política concebida e estruturada para promover a responsabilização pela via, primordialmente, pedagógica, não se pode olvidar do imperativo de que o Estado promova a adequada estruturação da segurança das unidades de atendimento socioeducativo”.

Isso porque, consoante se extrai da norma disciplinada no art. 125 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), constitui-se em DEVER do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.



Sustentando o disciplinado no ECA, o item 6.3.8. do Eixo – Segurança, da Resolução nº 119, de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelecem as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentado pela Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, há o reconhecimento, em situações excepcionais, em que outros expedientes de contenção se mostrarem ineficazes ao controle e envolvam risco à integridade do adolescente ou de outrem.

Insta, ainda, trazer à baila as disposições das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade que, consoante regra 64, dispõe sobre a limitação à coação física e uso da força, reconhecendo aquelas situações de excepcionalidade, em que outros expedientes de contenção mostram-se ineficazes para o controle e contenção de situações de crise que colocam em risco a vida e a integridade dos jovens e de toda a comunidade do programa de atendimento, senão vejamos:

1. O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso.

[...]

63. O recurso a instrumentos de coação e à força para qualquer fim deve ser proibido, exceto nas condições da regra 64.

64. Os instrumentos de coação e o uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controle se tiver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e as penas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, **estes instrumentos podem ser empregados para impedir o Jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de propriedade. Em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal relevante e participar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior.** (negritei)

Cabe destacar que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentado pela Lei federal nº 12.594, de 2012, dispõe:

“[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critério que envolve a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos políticos e programas específicos de atendimento aos adolescentes em conflito com a Lei.” (BRASIL. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012).



O SINASE instituiu a administração de estabelecimentos socioeducativos, designando a função aos estados, Distrito Federal e municípios.

Assim, é de notório saber que a medida socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei, possui caráter pedagógico. No entanto, temos também os objetivos dispostos na referida lei, sendo que destacamos o da “responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”. Nesse viés, é indissociável a aplicação da disciplina e segurança no cumprimento de medida socioeducativa.

Com esse propósito, o eixo seis da segurança, da Escola Nacional da Socioeducação, que se baseia nas normativas exaradas pelo SINASE, prevê:

Segurança pública é, assim, entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos e que deve ser exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio de cada um. O termo Segurança Socioeducativa pode ser entendido nesse mesmo contexto, no entanto, de forma ainda mais estrita, como sinônimo daquele conjunto de condições necessárias para que a privação da liberdade possa ocorrer com a preservação do patrimônio e da integridade física, moral e psicológica dos adolescentes em cumprimento de medida, assim como das pessoas com atividade profissional ou em convivência nas unidades de privação de liberdade.

Em consonância, o art. 125 do ECA, dispõe: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” (ECA,1990).

Ainda, nesse rumo, o § 2º do art. 16 do SINASE dispõe: “A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público”.

As medidas de internação, internação provisória e semiliberdade, encontram-se intimamente relacionadas com o cumprimento integral dos princípios, objetivos e diretrizes de atendimento estabelecidos no ECA, os quais apontam não só a incumbência do Estado em garantir a execução dos fins elencados, disponibilizando recursos econômicos e servidores capacitados e comprometidos na ressocialização dos socioeducandos.

Com efeito, ao que se observa no caso presente além da competência do Estado em custodiar os adolescentes autores de atos infracionais que estejam em regime de privação e restrição de



liberdade, nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, também está autorizado assegurar a segurança e a socioeducação.

Além do mais, os procedimentos de segurança são de atuação excepcionalíssima dos agentes públicos do Estado a fim de fazer cessar a violência dos adolescentes entre si, dos adolescentes perante outras pessoas e ao patrimônio público, e, somente, nos casos em que os demais meios de resolução de conflitos se tornarem inexitosos.

Isso porque, a segurança está diretamente ligada à socioeducação que constitui o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, uma vez que em ambientes desprotegidos muitas práticas relacionadas à socioeducação, tais como, cursos, escola e atividades diárias dos adolescentes ficam impossibilitadas.

Desta forma, os agentes públicos que executam as medidas socioeducativas, garantem a integridade física e mental do adolescente, viabilizando o cumprimento da medida de internação e semiliberdade, exercendo, inclusive, atividades de vigilância e escolta dentro e fora dos estabelecimentos socioeducativos.

Todavia, a tarefa de operar na ressocialização e reinserção dos adolescentes em conflito com a lei, é árdua e altamente periculosa. O Agente de Segurança Socioeducativo, seja no fiel exercício das suas funções ou fora delas, em sua vida privada, acaba fadado a ameaças e até mesmo agressões à sua integridade física, correndo, às vezes, inclusive risco de morte.

As ameaças e agressões podem ocorrer tanto por parte de internos, por maioria das vezes vinculados a facções criminosas, dentro da instituição, quanto dos egressos do sistema, quando as ameaças também ocorrem fora do estabelecimento socioeducativo.

Apesar de todas as conjunturas das disposições legais aludidas, é fato incontestável e explícito que, os Agentes de Segurança Socioeducativos realizam o exercício de suas funções desprovidos de qualquer tipo de equipamento de proteção e objetos de segurança destinados ao controle de situações de crises, como distúrbios, rebeliões ou qualquer ato violento. A ausência de equipamento adequado para a proteção de sua integridade física, como de outrem, implica em dispor de sua vida para servir à sociedade apenas com coragem e determinação.

Assim, a presente proposição regulamenta uma série de cuidados necessários à proteção dos socioeducandos, dos servidores, de terceiros e redução de danos ao Estado com a utilização de equipamentos de menor potencial ofensivo, escudos, capacetes, coletes, e todo equipamento de proteção individual, necessário dentro e fora desses estabelecimentos, quando no exercício da função.



Desse modo, a adoção de medidas de contenção e segurança, assim como de todas as demais medidas aplicadas no âmbito socioeducativo, deve apoiar-se nos pilares dos direitos fundamentais e segurança-cidadã, sem permitir que os direitos dos adolescentes em conflito com a lei sejam ameaçados ou violados por medidas arbitrárias e violentas, nem que as medidas sejam frágeis e descumpridas, trazendo risco para a segurança dos adolescentes e socioeducadores.

Mesmo porque, ambientes inseguros, sem disciplina, não ressocializam, pelo contrário, trazem medo aos internos de participarem das atividades extra módulos, devido ao receio de confrontos com desafetos e membros de grupos ou facções rivais. Da mesma forma, não há condições de se garantir direitos em um ambiente que não observa o princípio da proteção integral. Portanto, cabe aos executores das medidas socioeducativas a proposição de ações e a sugestão de equipamentos e tecnologias que facilitem e aprimorem a aplicação da medida socioeducativa.

Por consequência de todo exposto, é corriqueiro os casos em que os Agentes de Segurança Socioeducativos, bem como os demais servidores das unidades de atendimento socioeducativo, sofrerem ameaças, lesões ou mesmo sejam feitos de reféns no cumprimento do seu dever legal, situações estas que poderiam ser evitadas ou prevenidas com a utilização dos equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, várias unidades federativas já estabeleceram instrumentos normativos que regulamentam a utilização de equipamentos de segurança por parte de seus agentes de segurança socioeducativo, destacando-se o Distrito Federal, que o implementou por força de recomendação por parte do Ministério Público, fiscal da regular execução das políticas públicas, entendendo pela sua pertinência e viabilidade.

Ressalta-se que o entendimento da viabilidade da regulamentação e utilização dos EPIs está condicionado à restrita limitação daqueles servidores que poderão manejá-los, bem como à comprovação de treinamento qualificado tanto para seu manuseio, propriamente dito, quanto para as hipóteses em que seu uso será permitido. Garantindo-se, especialmente, preparo da equipe nas ações preventivas de forma a garantir a excepcionalidade da contenção física.

[...] (Grifo no original)

Compõem, ainda, a instrução do processo legislativo **(I)** o Ofício nº 12/2022, da Equipe de Normativas do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) da Secretaria de Estado da Administração Prisional e



Socioeducativa (SAP) (pp. 18/20); **(II)** o Parecer nº 20/2022 da Coordenação-Geral de Assuntos Socioeducativos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (pp. 21/23); **(III)** a Ordem de Serviço nº 04, do Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF (pp. 24/25); **(IV)** a Portaria nº 213/2018, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso (pp. 26/49); **(V)** Cópias das pp. 38/39 do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de 30 de agosto de 2019 (pp. 50/51); **(VI)** o Ofício nº 2018/2022, do Secretário de Estado da SAP à Diretoria de Administração e Finanças da SAP (pp. 52/53); **(VII)** o Ofício nº 2023/2022, da Diretoria de Administração e Finanças da SAP (pp. 54/55); **(VIII)** o Ofício nº 1536/2022, do Diretor do DEASE da SAP ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina (CIJE) (pp. 56/58); **(IX)** o Ofício nº 0115/2022, do CIJE (pp. 61/63); e **(X)** o Parecer nº 867/22, da Consultoria Jurídica – NUAJ da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 64/80).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de dezembro de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais a relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

Não foram protocoladas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório do essencial.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta,



conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0358.6/2022**, nos termos dos arts. 72, I, IV e XV, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Da análise da matéria, com enfoque no Ofício nº 2023/2022, da Diretoria de Administração e Finanças da SAP (pp. 54/55), verifica-se que o Projeto de Lei visa, tão somente, regulamentar o uso de Equipamentos de Proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo, não se tendo detectado, sob o viés orçamentário e financeiro, aumento ou geração de despesas públicas decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não se vislumbra óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0358.6/2022**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)



No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que objetiva regulamentar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) no Sistema de Segurança Socioeducativo, para emprego em situações excepcionais, ou seja, com a exclusiva finalidade de preservação da integridade física e da vida dos adolescentes e/ou jovens em conflito com a lei e submetidos a medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade, bem como dos profissionais envolvidos, em especial os Agentes de Segurança Socioeducativos.

Nesse sentido, entende-se que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame não contraria o interesse público, razão pela qual merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos arts. 80, VIII e XIX, e 144, III, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0358.6/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público